



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Carlos Augusto Melo Gomes		
EMENTA: Autoriza o Centro de Educação de Jovens e Adultos Professor José Moreira Campos, nesta capital, a expedir declaração de previsão do tempo de conclusão do ensino médio em favor do aluno Tales Farias Gomes.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 10251431-3	PARECER: 0297/2010	APROVADO: 08.06.2010

I – RELATÓRIO

Carlos Augusto Melo Gomes, pai e responsável do aluno Tales Farias Gomes, residente na Rua Joaquim Nabuco, 2576, Ap. 402, nesta capital, dirige-se a deste Conselho, por meio do processo nº 10251431-3, para que autorize o Centro de Educação de Jovens e Adultos Professor José Moreira Campos, nesta capital, a expedir uma declaração de que o aluno está regularmente matriculado no ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos, explicitando a previsão do tempo para sua conclusão.

A solicitação da declaração deve-se ao fato de que o aluno, nascido em 18.07.1992, foi aprovado nos vestibulares da Faculdade Christus e da Universidade de Fortaleza/UNIFOR, e necessita dessa declaração para proceder à matrícula. O aluno, como se pode constatar, tem no momento dezessete anos de idade e, segundo o seu responsável, deverá concluir o ensino médio no CEJA em julho, mês em que também completará dezoito anos, idade legalmente necessária para obter a certificação devida nessa modalidade.

Integram o processo os seguintes documentos: requerimento do interessado, cópias dos documentos de identificação do pai e aluno e relação dos candidatos aprovados na Faculdade Christus e na UNIFOR (Curso de Direito), onde consta o nome do aluno Tales Farias Gomes.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O exame da situação em apreço evidencia que, na legislação vigente, não se encontra nenhum dispositivo que impeça o atendimento à solicitação, em se tratando da idade que o aluno no momento se encontra e cursando o ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos.

Retomando o Inciso II, § 1º, do Artigo 38 da LDB, constata-se que a determinação do limite de idade para o nível de conclusão do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos – para os maiores de dezoito anos – referiu-se explicitamente aos **exames supletivos**, (grifo nosso), omitindo-se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0297/2010

'qualquer referência a essa idade em realização de cursos de EJA', como bem acentua o Parecer CEB/CEE nº 0499/2006, de autoria da Conselheira Lindalva Pereira Carmo.

Esse Parecer, por outro lado, faz referência ao Parecer CEB/CNE nº 29/2006, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 36/2004, apreciou a Indicação CNE/CEB nº 03/2004, propondo a reformulação da Resolução CNE/CEB nº 01/2000 (DCN para EJA), e estabeleceu para os cursos na modalidade EJA: a) no ensino fundamental (anos finais) a duração mínima de dois anos e idade mínima de quinze anos; b) no ensino médio a duração de 1,5 ano e idade mínima de dezoito anos. Entretanto, o Parecer do CNE propondo estas reformulações no que se refere à duração dos cursos e aos mínimos de idade não foi homologado pelo Ministério da Educação. Tem-se conhecimento que uma nova Resolução tratando sobre o assunto encontra-se em tramitação no Ministério da Educação para homologação, reafirmando idades superiores a dezessete anos para realização de cursos nessa modalidade, resguardando portanto a faixa obrigatória de acesso ao ensino médio regular que é de quinze aos dezessete anos.

Outro argumento que fundamenta o atendimento à presente solicitação encontra respaldo no Artigo 32 da Resolução CEC nº 363/2000, norma vigente, ao afirmar que "em estudos correspondentes ao ensino fundamental e médio, quando feitos com avaliação no processo, **poderão ser admitidos alunos com idade inferiores às idades limites** (grifo nosso), mas os **certificados só poderão ser emitidos nas idades previstas em lei**" (grifo nosso).

Resta, no entanto, questionar por quais motivos um aluno que obteve bom desempenho em dois vestibulares não seguiu seus estudos em escola regular de ensino médio. É de se supor que o aluno teve acesso ao CEJA em idade legalmente considerada obrigatória para o ingresso no ensino médio regular, etapa da educação básica que completa o processo de escolarização do jovem. Vale reafirmar que "os cursos de educação de jovens e adultos, ou mesmo os exames de que trata o mencionado Artigo 38 da LDB, não podem se constituir como alternativa imediata e facilitaria para crianças e adolescentes que eventualmente demonstrem insucesso em sua vida escolar".

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi relatado e analisado, o voto desta relatora é de que o Centro de Educação de Jovens e Adultos Professor José Moreira Campos, nesta capital, emita uma declaração em favor do aluno Tales Farias Gomes de que este está regularmente matriculado no curso de ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos, explicitando o tempo previsto para a sua conclusão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0297/2010

Reitera-se que a emissão do certificado de conclusão do ensino médio somente poderá ser feita quando o aluno, efetivamente, completar a idade prevista em lei, obviamente que atendida a exigência de término, com êxito, do curso em que se encontra matriculado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA ÍORIO DIAS
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE